



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168199 - CE (2026/0037062-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : **AURICELIA SANTOS DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ NA DECISÃO AGRAVADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DE INADMISSIBILIDADE - SÚMULAS NRS. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial pela ausência de impugnação específica, concreta e integral dos fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade (óbices das Súmulas nrs. 7 e 83/STJ), o que atraiu a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. Para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é indispensável demonstrar, com clareza, que a tese recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mediante cotejo específico entre as premissas fáticas do acórdão e as conclusões jurídicas pretendidas.
3. Para afastar a Súmula n. 83/STJ, é necessária a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes, devidamente confrontados com os precedentes citados na decisão de inadmissibilidade. Inadmissível sustentar a divergência com julgados pretéritos aos indicados na decisão objurgada.
4. Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168199 - CE (2026/0037062-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : AURICELIA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ NA DECISÃO AGRAVADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DE INADMISSIBILIDADE - SÚMULAS NRS. 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial pela ausência de impugnação específica, concreta e integral dos fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade (óbices das Súmulas nrs. 7 e 83/STJ), o que atraiu a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. Para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é indispensável demonstrar, com clareza, que a tese recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mediante cotejo específico entre as premissas fáticas do acórdão e as conclusões jurídicas pretendidas.
3. Para afastar a Súmula n. 83/STJ, é necessária a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes, devidamente confrontados com os precedentes citados na decisão de inadmissibilidade. Inadmissível sustentar a divergência com julgados pretéritos aos indicados na decisão objugada.
4. Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Processo nº 0201268-08.2024.8.06.0298), em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 273/274).

Extraí-se dos autos que a agravada foi denunciada pela prática do crime de furto (art. 155, *caput*, do Código Penal), por haver subtraído uma sandália em estabelecimento comercial, sendo detida logo após a conduta, com restituição do bem à vítima (e-STJ fl. 200). Foi absolvida em primeira instância, absolvição mantida em apelação com fundamento no princípio da insignificância (e-STJ fls. 246 e 284).

O Ministério Público interpôs recurso especial, alegando contrariedade aos arts. 59 e 155 do Código Penal e aos arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal, buscando afastar a incidência do princípio da insignificância (e-STJ fls. 230 e 198-199).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, assentando que o acórdão recorrido está em consonância com julgados desta Corte quanto à possibilidade excepcional de incidência do princípio da insignificância, e aplicando, para obstar o seguimento do apelo nobre, as Súmulas n. 83 e 7 do STJ (e-STJ fls. 231-235).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte (e-STJ fls. 244-251).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 182/STJ), nos termos do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 273-274).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 282/288), o agravante sustenta que houve impugnação específica dos óbices aplicados, afirmando ter enfrentado, de modo concreto, as incidências das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Afirma que não busca o reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 7. Defende, ainda, que não incide a Súmula n. 83, por existir divergência nos julgados quanto ao afastamento do princípio da insignificância em hipóteses de reiteração delitiva, citando precedentes que, segundo afirma, vedam a bagatela em casos de habitualidade criminosa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Colenda Turma, com o provimento para admitir o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 273/274).

Nas razões do agravo regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ sustenta ter enfrentado, no agravo em recurso especial, os óbices aplicados, afirmando a possibilidade de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos e a

inaplicabilidade da Súmula 83/STJ diante de julgados que afastam o princípio da insignificância em hipóteses de reiteração delitiva (e-STJ fls. 284/288).

A dialeticidade exigida para a superação do óbice formal impõe que a parte agravante demonstre, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, a insuficiência e a inaplicabilidade de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, não bastando alegações genéricas de reavaliação ou a simples insistência no mérito.

No ponto, a decisão agravada consignou, com apoio em entendimento da Corte Especial, que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo uno e incindível, exigindo impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 273/274). O parecer do Ministério Público Federal, com precisão, destacou que não houve demonstração de julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ e que, quanto à Súmula 7/STJ, o agravante não realizou o cotejo entre as premissas fáticas do acórdão e as teses recursais, limitando-se a assertivas genéricas sobre reavaliação (e-STJ fls. 308/310).

É firme a orientação desta Corte de que, para a adequada impugnação da Súmula 7/STJ, o recurso deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, demonstrando, com clareza, que o acolhimento destas não demandaria alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

Da mesma forma, a superação da Súmula 83/STJ reclama a demonstração de que a orientação desta Corte se firmou em sentido diverso ao do acórdão recorrido, com indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes que revelem a alegada divergência, providência não observada. Isso porque a decisão de inadmissibilidade no REsp indicou julgados de 2025 ("AgRg no HC n. 919.966/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 2/7/2025" e "AgRg no AR Esp n. 2.828.125/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de **23/9/2025**" - e-STJ fls. 232/233) e a defesa, em suas razões recursais, invoca um julgado do ano de 2023 para amparar o seu pedido (AGRG no AR Esp n. 2.024.908/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, D Je de 14/2/2023 - e-STJ fl. 250).

Nesses termos, reputa-se escoreita a aplicação do verbete n. 182/STJ, o qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

No caso, mantém-se o fundamento de que o agravo em recurso especial não impugnou, de maneira específica e integral, os óbices da decisão de inadmissibilidade — Súmulas 7 e 83/STJ —, e que o agravo regimental não logrou infirmar, concretamente, essa conclusão. Ademais, como bem assinalado no parecer ministerial, há julgados recentes a reconhecer, em hipóteses excepcionais, a aplicação do princípio da insignificância mesmo diante de antecedentes ou reiteração, conforme as peculiaridades do caso (AREsp n. 2.598.565/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025), o que reforça a necessidade de impugnação específica da Súmula 83/STJ, não suprida nas razões recursais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0037062-9

AgRg no
AREsp 3.168.199 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02012680820248060298 2012680820248060298
201268082024806029893911972024 93911972024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : AURICELIA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : AURICELIA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.